

Processo n.: @REP 18/00726179

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à DL n. 015/2017 (Objeto: Revisão e adequação do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério, servidores do quadro geral, bem como do Estatuto dos Servidores e da Estrutura Administrativa)

Responsável: Américo Lorini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 377/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à DL n. 015/2017 da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

Considerando que as restrições sobreditas tiveram origem quando do procedimento de Dispensa de Licitação n. 015/2017, no valor de R\$ 142.000,00;

Considerando que todas as restrições são referentes à fase de elaboração da Dispensa de Licitação n. 015/2017;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata da Dispensa de Licitação n. 015/2017 e do Contrato n. 58/2017.

2. Aplicar ao Sr. **Américo Lorini**, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, inscrito no CPF/MF sob o n. 162.730.799-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face da contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM - através do procedimento de Dispensa de Licitação n. 015/2017, no valor de R\$ 142.000,00, sem que o objeto contratado e a finalidade institucional da entidade possuam correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional” do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 48/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar Ciência deste Acórdão aos Srs. Américo Lorini, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, João Alcides Marqueze, Adilson Teixeira e Jucemar Katchor e ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Ata n.: 48/2019

Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC